



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0090307-58.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: CÍNTIA FREIRE SOBRAL

AGRAVADA: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A.

AGRAVADA: CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA

AGRAVADO: CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A.

AGRAVADO: BANCO ALFA S.A.

AGRAVADO: BANCO SAFRA S.A.

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DIREITO DO CONSUMIDOR.** MILITAR DA MARINHA. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da petição inicial para adequação da demanda ao procedimento comum, afastando a incidência da Lei nº 14.181/2021 sob o fundamento de que os rendimentos líquidos da autora superariam o mínimo existencial previsto no Decreto nº 11.150/2022, bem como indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado à limitação dos descontos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

incidentes sobre sua remuneração ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos. Cabe destacar ser a agravante militar da Marinha do Brasil, devendo ser aplicada a legislação específica, a depender da época da contratação, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nos termos do artigo 14, parágrafos 1º e 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, ficou estabelecido que “o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos”, sem que tenha sido fixado limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento. Demais disso, em 04/08/2022, foi publicada a Medida Provisória nº1.132/2022, convertida na Lei 14.509/2022, que dispõe no parágrafo único do art. 2º que o total de consignações facultativas não deve exceder a 45% da remuneração mensal do militar, sendo 5% reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito e 5% reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. Em análise perfunctória dos contratos de financiamento e bilhetes de pagamento juntados aos autos, verifico que existentes indícios da verossimilhança das alegações da autora, ora agravante, estando presente também o *periculum in mora*,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

consubstanciado nos descontos em verba de natureza alimentar, bem como a possibilidade de reversão da medida. **Recurso a que se conhece e a que se dá parcial provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento n.º **0090307-58.2024.8.19.0000** em que é agravante **CÍNTIA FREIRE SOBRAL** e são agravados **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A.; CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA; CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A.; BANCO ALFA S.A.; BANCO SAFRA S.A. e BANCO DAYCOVAL S.A.**

A C O R D A M os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Privado, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cíntia Freire Sobral contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande que, nos autos da ação de repactuação de dívidas pelo rito da Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), ajuizada em face de Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A., Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha, China Construction Bank Brasil Banco Múltiplo S.A., Banco Alfa S.A., Banco Safra S.A. e Banco Daycoval S.A., determinou a emenda da petição inicial para adequação ao





procedimento comum, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, ao entender que os rendimentos líquidos da autora excedem o mínimo existencial previsto no Decreto nº 11.150/2022, afastando a incidência do procedimento especial da Lei do Superendividamento.

A agravante argumenta que a decisão agravada interpretou de forma equivocada o conceito de mínimo existencial previsto no Decreto nº 11.150/2022, desconsiderando sua efetiva realidade financeira e o comprometimento excessivo de sua renda.

Sustenta que preenche os requisitos da Lei nº 14.181/2021, por se enquadrar na condição de consumidora superendividada, sendo necessária a aplicação do procedimento específico previsto na legislação.

Defende que a proteção ao mínimo existencial deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção ao consumidor, bem como do disposto nos arts. 6º, V, e 54-A do Código de Defesa do Consumidor, afirmando ser cabível a revisão das obrigações para limitar os descontos incidentes sobre sua remuneração ao percentual máximo de 30% dos rendimentos líquidos, preservando sua subsistência e a de sua família.

Requer a concessão de efeito suspensivo e de tutela de urgência para limitar imediatamente os descontos incidentes sobre seus rendimentos líquidos ao percentual de 30%, a intimação dos agravados para apresentação de resposta, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, reconhecendo sua condição de superendividamento e determinando a aplicação do procedimento previsto na Lei nº 14.181/2021, além das demais medidas necessárias à preservação de seu mínimo existencial.



Concedi efeito suspensivo ao recurso (indexador 16).

O agravado BANK OF CHINA (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. apresentou contrarrazões (indexador 33) a argumentar que os contratos de empréstimo consignado foram livremente celebrados entre as partes, inexistindo qualquer indício de vício de consentimento ou irregularidade na contratação, sendo insuficiente a mera alegação de superendividamento para justificar a suspensão ou limitação dos descontos incidentes sobre a remuneração da agravante.

Aduz que a margem consignável observou os limites previstos na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, destacando que os descontos relativos ao contrato firmado com o Banco Safra comprometem apenas pequena parcela da margem disponível e sequer atingem os percentuais máximos autorizados pela legislação aplicável.

Afirma que a agravante não apresentou todos os contratos objeto da demanda, circunstância que inviabiliza a análise da alegada extrapolação da margem consignável, bem como que inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a própria agravante reconhece a existência das contratações e não produziu qualquer prova de ilegalidade ou abusividade apta a justificar a concessão de tutela em sede de cognição sumária. Argumenta, ainda, que não há prova inequívoca nem demonstração da probabilidade do direito invocado, sendo inadequada a antecipação dos efeitos da tutela antes da regular instrução processual.

Defende que, ainda que fosse reformada a decisão recorrida, o Banco Safra não possui atribuição para realizar ou suspender os descontos em folha, uma vez que a retenção e o repasse das parcelas são efetuados exclusivamente pela fonte pagadora, nos termos da legislação de regência, cabendo ao órgão responsável pela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

folha de pagamento o controle da margem consignável e a operacionalização das consignações. Sustenta, por isso, a impossibilidade jurídica de lhe impor obrigação de suspender ou limitar descontos realizados pela entidade pagadora, invocando a Lei nº 10.820/2003, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a legitimidade da fonte pagadora para fiscalização dos descontos consignados. Requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A Lei nº 14.181/2021 promoveu significativa alteração no sistema de proteção do consumidor ao instituir mecanismos voltados ao tratamento do superendividamento, incorporando ao Código de Defesa do Consumidor normas destinadas à preservação do mínimo existencial, à prevenção da exclusão social decorrente do endividamento excessivo e à promoção da boa-fé objetiva nas relações de consumo.

Nos termos do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor, considera-se superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Necessário fazer a distinção aplicável ao caso.

Cabe destacar ser a agravante militar da Marinha do Brasil, devendo ser aplicada a legislação específica, a depender da época da contratação, em observância ao princípio tempus regit actum.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Nos termos do artigo 14, parágrafos 1º e 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, ficou estabelecido que “o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos”, sem que tenha sido fixado limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento.

Demais disso, em 04/08/2022, foi publicada a Medida Provisória nº1.132/2022, convertida na Lei 14.509/2022, que dispõe no parágrafo único do art. 2º que o total de consignações facultativas não deve exceder a 45% da remuneração mensal do militar, sendo 5% reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito e 5% reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Em análise perfunctória dos contratos de financiamento e bilhetes de pagamento juntados aos autos (indexador 1449371800), verifico que existentes indícios da verossimilhança das alegações da autora, ora agravante, estando presente também o *periculum in mora*, consubstanciado nos descontos em verba de natureza alimentar, bem como a possibilidade de reversão da medida.

Neste sentido, já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS VENCIMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI Nº 14.509/2022. APLICAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DO ART. 14, §3º, DA MP Nº 2.215-10/2001. LIMITE GLOBAL DE 70% DOS DESCONTOS, COM PRESERVAÇÃO MÍNIMA DE 30% DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I- Caso em Exame 1- Apelação interposta por Militar da Marinha do Brasil contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação declaratória, na qual pretende a limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados ao percentual de 30% de seus vencimentos líquidos, sob alegação de comprometimento excessivo da renda e violação ao mínimo existencial. 2- Sentença que reconheceu a regularidade dos descontos, por não ultrapassarem o limite legal aplicável aos militares, julgando improcedentes os pedidos. 3- Irresignado, o autor interpôs o presente recurso de Apelação. II- Questão em Discussão 4- Controvérsia recursal que consiste em verificar: i) se houve cerceamento de defesa, ante a não observância do trâmite processual previsto na Lei 14.181/21 (Lei do Superendividamento); ii) qual o limite aplicável aos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento do autor, Militar das Forças Armadas; iii) a existência de eventual ilegalidade ou excesso nas consignações. III- Razões de Decidir 5- Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a demanda não foi proposta sob o rito da Lei nº 14.181/2021, inexistindo pedido de repactuação de dívidas ou apresentação de plano de pagamento. 6- Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Tema nº 1286, firmou a seguinte tese: "Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, §3º, da MP n. 2.215-10/2001." 7- Contratos impugnados pelo autor que foram celebrados antes de 04/08/2022, ou seja, antes da vigência da Lei nº 14.509/2022, razão pela qual incide a norma específica aplicável aos Militares das Forças Armadas (MP nº 2.215-10/2001), que autoriza o somatório de descontos obrigatórios e autorizados até o limite de 70% da remuneração, resguardando-se o mínimo líquido de 30%. 8- No caso concreto, os descontos incidentes sobre a remuneração do autor correspondem a aproximadamente 57,85% de seus proventos, percentual inferior ao limite de 70%, preservando-se o mínimo de 30% da remuneração. 9- Ausência de ilegalidade ou abusividade nos descontos, inexistindo fundamento para limitação ao patamar de 30% ou aplicação da legislação de superendividamento. 10- Sentença que merece ser mantida. IV- Dispositivo 11- Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 14, §3º; CPC, art. 85, §11; Lei 14.181/2021. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0486682-94.2014.8.19.0001, Des. Fernando Fernandy Fernandes, julgamento: 04/03/2026, Sexta Câmara de Direito Privado; TJRJ, Apelação nº 0810822-44.2023.8.19.0021, Des. Maria da Penha Nobre Mauro, julgamento: 23/10/2025,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Sexta Câmara de Direito Privado. INTEIRO TEOR. 0874550-56.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 06/04/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL). Decisão monocrática - Data de Julgamento: 06/04/2026 - Data de Publicação: 09/04/2026 (*). INTEIRO TEOR. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/06/2026 - Data de Publicação: 30/06/2026 (*). INTEIRO TEOR. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/07/2026 - Data de Publicação: 20/07/2026 (*)

É justamente essa perspectiva que orienta a Lei nº 14.181/2021, cujo propósito não consiste em afastar o dever de pagamento das obrigações validamente assumidas, mas em proporcionar instrumentos processuais aptos a compatibilizar o adimplemento das dívidas com a preservação das condições mínimas de existência digna do consumidor.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Juízo de origem afastou o processamento da demanda pelo procedimento especial sob fundamento de que os rendimentos líquidos da autora superariam o mínimo existencial previsto no Decreto nº 11.150/2022. Entretanto, conforme narrado pela agravante, seu quadro financeiro revela circunstâncias que, ao menos em juízo inicial, recomendam análise mais aprofundada, notadamente porque afirma possuir comprometimento superior a 56% da renda líquida, atrasos reiterados em despesas essenciais, necessidade de recorrer a empréstimos informais para custeio de gastos básicos e dificuldades concretas para manutenção da própria subsistência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Esses elementos, embora dependam de regular instrução para confirmação, revelam plausibilidade suficiente para justificar o processamento da demanda sob o rito previsto na Lei do Superendividamento. A finalidade desse procedimento é justamente permitir que, mediante participação dos credores e adequada instrução processual, seja examinada a efetiva situação patrimonial do consumidor e a viabilidade de construção de plano de pagamento compatível com sua capacidade econômica.

Cumprir destacar que admitir o processamento da ação pelo rito especial não importa reconhecimento automático da existência de superendividamento, tampouco significa acolhimento dos pedidos formulados pela autora.

Apenas assegura que a pretensão seja apreciada mediante o procedimento especificamente concebido pelo legislador para situações dessa natureza, permitindo a produção das provas pertinentes, a manifestação dos credores e eventual construção de plano de repactuação, caso efetivamente demonstrados os pressupostos legais.

Diversa, contudo, é a análise do pedido de tutela provisória para limitação imediata dos descontos incidentes sobre a remuneração da agravante ao percentual de 30%.

Nesse contexto, a cognição sumária própria da tutela provisória não permite concluir, com a segurança necessária, pela existência de probabilidade do direito apta a justificar intervenção imediata sobre contratos regularmente celebrados, sobretudo porque a limitação pretendida pressupõe exame individualizado das obrigações, da natureza de cada contrato, da legislação aplicável e da efetiva composição dos descontos incidentes sobre a remuneração da agravante.

Assim, afigura-se adequado preservar o processamento da demanda pelo rito especial previsto na Lei nº 14.181/2021, possibilitando a ampla instrução do feito e





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

a efetiva análise da situação de superendividamento, sem, contudo, antecipar os efeitos próprios de eventual procedência da ação mediante limitação imediata dos descontos remuneratórios.

Essa solução prestigia simultaneamente a finalidade protetiva da legislação consumerista e a segurança jurídica das relações contratuais, evitando que a cognição exauriente seja substituída por conclusão prematura fundada em quadro probatório ainda incompleto.

Pelo exposto, **voto no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento,** para reformar a decisão recorrida apenas a fim de determinar o processamento da ação pelo procedimento previsto na Lei nº 14.181/2021, afastando a determinação de emenda da petição inicial para adequação ao procedimento comum, mantido, contudo, o indeferimento da tutela de urgência destinada à limitação imediata dos descontos incidentes sobre a remuneração da agravante, sem prejuízo de reexame da matéria pelo Juízo de origem após a regular instrução do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR

